



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600834-59.2020.6.21.0001**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS (001ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS)

**Assunto:** CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

**Recorrente:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE PORTO ALEGRE

**Relator:** DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO DE DESPESAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Porto Alegre/RS, abrangendo a movimentação financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Parecer Conclusivo (ID 44997173) apontou as seguintes irregularidades: a) omissão de receitas (item 2); b) ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do FEFC em relação aos fornecedores/prestadores de serviço BIT FILMES EIRELI, no valor de R\$ 39.240,00 (item 3) e ROMEU VAZ PINTO NETO, no valor de R\$ 140.000,00 (item 4); c) ausência de documento comprobatório ou registro de pagamento da totalidade dos valores declarados decorrentes de contratos de prestação de serviços com ANTONIO DOS SANTOS TREIESLEBEN e JEAN GERMANO ADOGACIA, ambos no valor de R\$ 30.000,00 (itens 5 e 6); d) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item 8); e) existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas (item 9); f) ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas eleitorais realizadas com a utilização de recursos oriundos do fundo partidário, no valor total de R\$ 235.137,21 (item 10); g) omissão de gastos eleitorais, referentes a notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ do prestador, no valor total de R\$ 46.607,98, não informadas à Justiça Eleitoral, caracterizando-se como Recurso de Origem não Identificada (item 11); h) declaração de sobras de campanha, no valor de R\$ 6.288,94, sem a devida apresentação de comprovante de que esse valor permanece à disposição da respectiva direção partidária da circunscrição do pleito (item 12); e i) existência de dívidas de campanha no valor de R\$ 30.000,00 sem a juntada dos documentos exigidos pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 13).

Sobreveio sentença (ID 44997179) que julgou desaprovadas as contas diante das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 490.985,19 (referentes aos itens 3,4,10,11 e 13) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o Diretório opôs embargos de declaração (ID 44997182), os quais o Juízo Eleitoral entendeu incabíveis, uma vez que não apontaram obscuridades da sentença, e recebeu-o como recurso ordinário (ID 44997184). O prestador deu-se por ciente da decisão e do recebimento da peça como recurso ordinário, reforçando o pedido de aprovação das contas e o afastamento do recolhimento ao Tesouro Nacional (ID 44997191).

Os autos foram remetidos ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, constata-se do PJE em primeiro grau, na aba “expedientes”, que a publicação da sentença no DJE ocorreu em 04.05.2022, com o que o tríduo legal para interposição do recurso encerrou-se no sábado, 07.05.2022, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 09.05.2022.

No dia 09.05.2022 foram opostos embargos de declaração (ID 44997182), que, por não apontarem obscuridades da sentença, foram recebidos pelo Juízo como recurso ordinário (ID 44997184). Dessa forma, o recurso é considerado tempestivo.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### II.II – MÉRITO.

A sentença reconheceu diversas irregularidades na prestação de contas do diretório e, em relação a algumas, determinou o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Resumidamente, as irregularidades podem ser assim divididas:

<b>II.II.I</b>	<b><i>Irregularidades com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (R\$ 490.985,19), apontadas nos itens 3,4,10,11 e 13 do Parecer Conclusivo (ID 44997174).</i></b>	
	II.II.I.I – Não Comprovação De Despesas Pagas Com Recursos Do FEFC (itens 3 e 4):  - Bit Filmes Eireli  - Romeu Vaz Pinto Neto	R\$ 39.240,00  R\$140.000,00
	II.II.I.II – Ausência De Registro Da Movimentação Financeira – Conta Fundo Partidário (item 10)	R\$ 235.137,21

II.II.I.III – Confronto De Informações Prévias. Notas Fiscais Eletrônicas (item 11)	R\$ 46.607,98
II.II.I.IV – Dívida De Campanha (item 13)	R\$ 30.000,00
	Total: R\$ 490.985,19

<b>II.II.II</b>	<b><i>Outras irregularidades. Irregularidades sem determinação de recolhimento de valores, apontadas nos itens 2,5,6,7,8,9 e 12 do Parecer Conclusivo (ID 44997174).</i></b>
	II.II.II.I – Omissão De Receitas Eleitorais (item 2)
	II.II.II.II – Da não comprovação de despesas eleitorais (itens 5 e 6)
	II.II.II.III – Da Destinação De Recursos De FEFC (item 7)
	II.II.II.IV – Divergência Na Movimentação Financeira – Conta Doações De Campanha (item 8)
	II.II.II.V – Da existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas (item 9)
	II.II.II.VI – Sobras De Campanha (item 12)

Vejamos.

### **II.II.I – Irregularidades com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (R\$ R\$ 490.985,19).**

Nos itens 3,4,10,11 e 13 do Parecer Conclusivo (ID 44997174) estão elencadas diversas irregularidades relacionadas ao uso de recursos públicos, impondo-se, pois, a obrigação de que a agremiação proceda ao recolhimento do montante de R\$ R\$ 490.985,19 ao Tesouro Nacional.

#### **II.II.I.I) Das irregularidades apontadas nos itens 3 e 4 do Parecer Conclusivo – Não Comprovação De Despesas Pagas Com Recursos Do FEFC (R\$ 179.240,00)**

A sentença, acolhendo o parecer conclusivo, reconheceu irregularidades nos pagamentos efetuados com recursos do FEFC para os beneficiários BIT FILMES EIRELI e ROMEU VAZ PINTO NETO, diante da ausência de documentação apta a comprovar o fornecimento do produto ou serviço.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 60, §§ 1º a 3º, estabelece o seguinte:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de

documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Cabe registrar que, na hipótese de não comprovação dos gastos eleitorais, tem-se a incidência do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23. 607/2019, o qual estabelece, *verbis*:

Art. 79 (...).

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Vejamos o caso concreto.

No que tange à BIT FILMES EIRELI (item 3 do Parecer Conclusivo), a Unidade Técnica (ID 44997173) apontou a ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 39.240,00, pertinentes a dois pagamentos efetuados à pessoa jurídica, sem demonstração da contraprestação documental com o fornecimento de produto ou serviço.

Data Da Despesa	Tipo Da Despesa	CPF/CNPJ Fornecedor	Nome Do Fornecedor	Valor
23/10/2020	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	7475096000193	BIT FILMES EIRELI	19.240,00
27/09/2020	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	7475096000193	BIT FILMES EIRELI	20.000,00
			Total	39.240,00

No recurso (ID 44997182), o prestador alega que as duas transferências realizadas ao prestador foram devidamente apresentadas na prestação, de forma que não há razão para devolução da quantia, uma vez que foi destinada ao fornecedor por transferência bancária, com identificação no extrato e identificação de contraparte.

Cumprido destacar que a mesma justificativa foi feita pela agremiação em manifestação anterior e rebatida pela Unidade Técnica, no Parecer Conclusivo: “O prestador das contas, em manifestação, informa que as mesmas já foram devidamente juntadas todas quando da prestação de contas, entretanto não localizados os documentos por esta analista. Assim, não vindo aos autos os documentos comprobatórios das despesas acima elencadas, referindo-se que cumpre ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais, ou qualquer meio idôneo de prova (arts. 53 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019), devido o recolhimento do valor de R\$ 39.240,00 ao Tesouro Nacional por não comprovação de gastos realizados com recursos públicos.”

Não assiste razão ao recorrente.

O contrato juntado pela agremiação e firmado com a empresa BIT FILMES EIRELI (ID 44996763) indica como preço total o valor de R\$ 550.000,00 para a produção de programas de televisão para a campanha de 1º turno, a ser pago em duas prestações de R\$ 350.000,00 e R\$ 200.000,00.

Os extratos bancários do Bannisul, agência nº 835, relativos às contas do FEFC e FEFC-Mulher disponibilizados no site Divulgacand<sup>[1]</sup> demonstram os seguintes pagamentos efetuados para a BIT FILMES EIRELI, CNPJ nº 7475096000193:

	Data	
FEFC – conta nº 621631901	02/10/2020	R\$297.500,00
	19/10/2020	R\$200.000,00
	27/10/2020	R\$20.000,00
FEFC-MULHERES – conta nº 621632002	02/10/2020	R\$52.500,00
	23/10/2020	R\$19.240,00

De fato, os pagamentos realizados nos dias 02 e 19 de outubro de 2020 encontram correspondência no montante contratado (R\$ 550.000,00), contudo, não há comprovação do fornecimento do produto ou serviço em relação aos gastos eleitorais remanescentes, nos valores de R\$20.000,00 e R\$19.240,00, realizados com recursos públicos.

Nesse ponto, a mera transferência de recursos não é prova do fornecimento de produto ou serviço e não se confunde com sua efetiva prestação, que exige amparo e demonstração em nota fiscal ou outro documento idôneo, o que não logrou comprovar o recorrente, ônus que lhe incumbia.

Assim, deve ser mantida a sentença, pois irregulares os gastos apontados (R\$ 39.240,00), debitados das contas do FEFC e do FEFC-Mulher, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No que tange a ROMEU VAZ PINTO NETO (item 4 do Parecer Conclusivo), a sentença, acolhendo o parecer da Unidade Técnica (ID 44997173), reconheceu a ausência de comprovação de gastos com recursos do FEFC, no valor total de R\$140.000,00, pertinentes ao pagamento efetuado ao nominado sem demonstração da efetiva contraprestação com documento fiscal ou contrato a embasar o fornecimento de produto ou serviço.

A Unidade Técnica apontou a existência de gastos irregulares com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devido à ausência de documentos fiscais aptos a demonstrarem a regularidade da despesa:

Data da Despesa	Tipo da Despesa	CPF Fornecedor	Nome do Fornecedor	Valor
27/09/2020	PAGTO DE ASSESSORIA JURIDICA CANDIDATOS INTERIOR	7475096000193	ROMEU VAZ PINTO NETO	140.000,00

No caso, o Parecer Conclusivo indicou que não houve a apresentação de documentos suficientes, impossibilitando a efetiva comprovação dos serviços prestados: “O prestador das contas, em manifestação, informa que as mesmas já foram devidamente juntadas todas quando da prestação de contas, entretanto não localizados os documentos por esta analista. Ainda, cumpre registrar que, conforme tipo de despesa declarado na prestação de contas, os recursos foram gastos para pagamento de assessoria jurídica de candidatos do interior”.

Cabe destacar, mais uma vez, que a agremiação, repetindo argumentação anterior, alegou que “foi acostado o comprovante de transferência na prestação de contas. Assim não há razão para devolução da quantia, uma vez que foi destinada ao fornecedor por transferência bancária, com identificação no extrato e identificação de contraparte, sendo

ausente a nota fiscal por tratar-se de advogado pessoa física, sendo profissional inscrito na OAB/RS sob nº 111.004.”

Nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito, a documentação apta a demonstrar a regularidade da despesa eleitoral é aquela da qual conste, entre outros requisitos, a descrição detalhada do serviço prestado, podendo ainda ser admitidos outros documentos comprobatórios, como comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No presente caso, como se vê, nada foi indicado pelo recorrente para esclarecer a irregularidade, não foi localizado documento fiscal e nem contrato com a descrição detalhada exigida em lei, o que impossibilitou a análise dos elementos do gasto eleitoral, impondo-se o reconhecimento de sua irregularidade.

Reafirma-se que a mera transferência de recursos não é prova do fornecimento de produto ou serviço e não se confunde com sua efetiva prestação, exigindo-se amparo e demonstração por documento idôneo, obrigação da qual se furtou o recorrente.

Foram descumpridas, portanto, as normas que regem a prestação de contas, no que diz respeito à comprovação da regularidade das despesas de campanha, realizadas mediante a utilização de recursos públicos oriundos do FEFC.

Relativamente aos gastos ora infirmados, a ausência de descrição detalhada do objeto contratado e a omissão na apresentação de comprovante material da execução dos serviços impedem a certificação da regularidade das despesas, conforme já deliberou esse e. Tribunal em outras oportunidades:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS. RECEBIMENTO DE VERBAS DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MULTA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Apresentadas as contas da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2019, disciplinada quanto ao mérito pela Resolução TSE n. 23.546/17. A unidade técnica apontou irregularidades remanescentes relativas à ausência de comprovação com gastos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, utilização de verbas do

Fundo Partidário para pagamento de juros moratórios; recebimento de verbas de fontes vedadas, e utilização de verbas de origem não identificada.

2. Ausência de comprovação com gastos do Fundo Partidário. Constatada a realização de gastos com verbas do Fundo Partidário em desacordo com a legislação de regência. Apresentação de notas fiscais que afrontam o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/17. Não havendo nas notas fiscais o detalhamento exigido e ausente dos autos a prova material, há que se manter o apontamento da irregularidade.

3. (...)

7. Desaprovação. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Multa de 10% sobre a quantia irregular. Suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

(Prestação de Contas n 060027860, ACÓRDÃO de 03/05/2022, Relator(a) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/05/2022 )

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2018. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRESTADORES DE SERVIÇOS. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NÃO DETALHADAS. NÃO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS A TÍTULO DE “RESSARCIMENTO”. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL DE GASTOS COM FORNECEDORES. CONTRAPARTE NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO CORRESPONDE AOS FORNECEDORES OU PRESTADORES DE SERVIÇOS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DE NORMA LEGAL QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DA AGREMIÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA. AGENTES PÚBLICOS. DOADOR NÃO FILIADO AO PARTIDO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. MANTIDO O DEVER DE RECOLHIMENTO DO VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS A APLICAÇÃO DE MULTA E A SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual partidário referente ao exercício financeiro de 2018. Apontadas falhas pela unidade técnica quanto à ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de fontes vedadas (pessoa física que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2018).

2. Ausência de comprovação de despesas realizadas com verbas do Fundo Partidário em relação a prestadores de serviços. Recibos de pagamentos autônomos, transferências bancárias e contratos firmados com os assessores políticos contratados e com o escritório de assessoria jurídica não são suficientes para comprovar a regularidade no pagamento de despesas. O prestador não se desincumbiu de sua obrigação de detalhar as atividades desenvolvidas, tampouco comprovou a efetiva execução dos serviços de assessoria/consultoria, isto é, a comprovação material das atividades realizadas a justificar os gastos oriundos do Fundo Partidário. Inobservância dos arts. 18 e 29, inc. VI, combinados com o art. 35, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/17.

3. (...)

6. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060026413, ACÓRDÃO de 22/03/2022, Relator(a)qwe) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/03/2022 )

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. PERCEPÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não comprovadas as despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Partidário. Ausente, na nota fiscal, descrição detalhada do serviço prestado, circunstância que contraria o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/15.

2. (...)

5. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 060025755, ACÓRDÃO de 23/06/2020, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE )

Destarte, deve ser mantida a sentença também nesse ponto, determinando-se a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregular pago ao fornecedor nominado, conforme previsto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.II.II) Da irregularidade apontada no item 10 do Parecer Conclusivo – ausência de registro da movimentação financeira da conta do Fundo Partidário (R\$ 235.137,21).

A sentença reconheceu a incongruência entre a declaração do partido de ausência de movimentação financeira na conta do Fundo Partidário e os extratos bancários disponibilizados pelo TSE.

O diretório municipal registrou a ausência de movimentação financeira no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro). Contudo, os extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição bancária ao TSE, pertinentes à conta bancária 062056550-6, na agência 835 do Banrisul e relativa aos recursos do Fundo Partidário, demonstram a movimentação de valores pelo partido.

O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica consignou que “(...) mediante confronto com a base de dados dos extratos eletrônicos da Justiça Eleitoral, a ausência, caracterizando omissão na prestação de informações, de registro na prestação de contas da movimentação financeira constante nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019”

Nesse contexto, o candidato alega que:

“Em sentença no item 10 e 11, os referidos créditos e despesas não foram realizados no SPCE e as respectivas contas indicadas pela unidade técnica não foram cadastradas para campanha, por única razão, são contas ordinárias do órgão partidário, tanto é verdade que contam com data de abertura em período muito anteriores ao pleito eleitoral e são despesas contraídas antes mesmo da abertura da campanha eleitoral.

Todas as contas de campanha foram cadastradas no SPCE e as contas ordinárias no SPCA em seus respectivos anos. Motivo pela qual não se trata de ROI e não deve ser devolvida qualquer quantia ao Tesouro Nacional” (ID 44997183).

Não lhe assiste razão.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Vejamos.

Em primeiro lugar, cabe ao partido prestador informar no SPCE todas as contas bancárias que se encontravam abertas em nome do diretório e os correspondentes extratos de movimentação financeira, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário.

Como bem referiu a unidade técnica, a ausência dos documentos comprobatórios relativos ao recebimento de recursos do Fundo Partidário caracteriza a omissão na prestação de informações, em infringência ao disposto no artigo 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, a alegação genérica trazida pela agremiação não afasta a irregularidade da destinação dos recursos públicos, pois integralmente omitida a movimentação de valores na conta do Fundo Partidário no SPCE.

Trata-se, pois, de irregularidade grave, que compromete a confiabilidade dos dados declarados no SPCE pelo partido e infirma a contabilidade da campanha, “frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e dificultando o controle pela Justiça Eleitoral” (ID 44997174 , p.25).

Sem prejuízo da omissão referida, e tendo em vista que os extratos bancários restaram disponibilizados pelo TSE, verifica-se, então, que não houve a comprovação da aplicação dos recursos públicos pela agremiação partidária.

Registra-se que, nas prestações de contas eleitorais dos partidos políticos no ano de 2020, foi necessário que as agremiações procedessem à identificação e segregação das despesas relativas à manutenção das atividades do partido daquelas que se destinaram à campanha eleitoral municipal, porquanto realizadas a partir da conta bancária vinculada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, como se observou nas prestações de contas de outros diretórios.

Nesse contexto, cabe ao prestador destacar, dentre as despesas adimplidas com recursos públicos do Fundo Partidário, os gastos ordinários do exercício 2020, submetendo-os à análise no SPCA, e elencar no presente feito os gastos eleitorais, via SPCE, viabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral, ônus do qual não se desincumbiu a agremiação prestadora.

No caso, vislumbra-se um conjunto de débitos na conta do Fundo Partidário sem a correspondente comprovação de cada um dos gastos realizados, tampouco houve a segregação daqueles que, por ordinários, não estariam submetidos à prestação de contas eleitorais.

A propósito, o parecer conclusivo acolhido pela sentença refere que “Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada a ausência dos documentos comprobatórios relativos às despesas eleitorais (arts. 35, 53 e 60, da Resolução TSE 23.607/2019) referentes aos débitos acima demonstrados” (ID 44997174 , p.25).

Constata-se, pois, que o diretório, além de omitir a movimentação financeira, também não comprovou as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, debitadas da conta bancária já referida, conforme exigido pelo art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, não comprovados os gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 235.137,21, impõe-se a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.II.I.III) Da irregularidade apontada no item 11 do Parecer Conclusivo – omissão de gastos eleitorais – despesas não informadas na prestação de contas.

A partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, a sentença, acolhendo a manifestação da unidade técnica, identificou despesas não declaradas no SPCE ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A omissão emerge da comparação entre as despesas informadas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, identificadas a partir de notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ do prestador.

No caso, tem-se a emissão de documentos fiscais contra o CNPJ da campanha sem o correspondente registro na prestação de contas - SPCE. O conjunto de notas fiscais não foi declarado na prestação de contas e tampouco o diretório prestador indicou o trânsito pelas contas da campanha do valor destinado ao seu pagamento. Também não foi demonstrado eventual cancelamento ou estorno dos documentos fiscais elencados na tabela do item 11 do parecer conclusivo, no valor total de R\$ 46.607,98.

Nesse contexto, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento das despesas amparadas pelos documentos fiscais, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da

campanha, o que caracteriza o uso de recursos de origem não identificada.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral em relação à origem de recursos e ao adimplemento de despesas é falha grave e atinge a confiabilidade da contabilidade declarada pelo prestador.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para o adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada.

Com efeito, forçoso concluir que as despesas relativas aos documentos fiscais (R\$ 46.607,98), foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de igual valor ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.II.IV) Da irregularidade apontada no item 13 do Parecer Conclusivo – existência de dívida de campanha.

A sentença, acolhendo o parecer conclusivo, apontou irregularidade na dívida de campanha declarada pelo partido, no valor de R\$ 30.000,00, sem a devida observância aos requisitos exigidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, como referido pela unidade técnica (ID 44997174, p. 28).

O recorrente alega que “a quantia refere-se as diferenças de lançamentos nos contratos repactuados do item 05 e 06. Deveria ter sido objeto de retificadora, todavia, não foi, mas restou esclarecido na manifestação do relatório preliminar, não havendo dívida de campanha a ser paga (em razão da repactuação) e por esta razão não há de se falar em devolução.”

Não lhe assiste razão.

De início, cumpre esclarecer que a irregularidade se refere a despesas contraídas e não pagas, declaradas pela agremiação no SPCE como dívida de campanha junto aos fornecedores de serviços advocatícios (Jean Germano Advocacia) e contábeis (Antonio dos Santos Treiesleben). O valor declarado de cada uma das despesas foi de R\$ 30.000,00, sendo apontado como não pago o valor de R\$ 15.000,00 para cada fornecedor, conforme prestação de contas final retificadora (ID 44996656).

As incongruências também foram apontadas nos itens 5 e 6 do Parecer Conclusivo, referentes à não comprovação de despesas eleitorais.

A título de registro, não se olvida que há contrato firmado com os profissionais, embora em valor diverso daquele declarado nas contas eleitorais, e no site

divulgand se observa o trânsito pelas contas de campanha de recursos destinados ao pagamento dos profissionais, no montante de R\$ 15.000,00 para cada um deles. Contudo, esses elementos não substituem o adequado registro da dívida de campanha declarada, que não se faz acompanhar pelos documentos exigidos e tampouco parece se amparar nos contratos com os fornecedores credores.

Acerca da dívida de campanha, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários

não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

No caso em tela, verifica-se que a agremiação declarou a obrigação como dívida não paga, sendo que não observou os requisitos previstos nos incisos I, II e III do §3º do supracitado art. 33, exigência legal para a assunção da dívida de campanha.

Ainda que não seja necessária a autorização da direção nacional para a assunção de dívida de campanha contraída pelo próprio diretório municipal, caso dos autos, a exigência de acordo formal para o pagamento da dívida, o cronograma e, em especial, a indicação da origem dos recursos que serão usados no adimplemento da obrigação vinculada à campanha e não paga no curso do período eleitoral são elementos essenciais para garantir a transparência das fontes de financiamento das campanhas eleitorais e possibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Considerando que o valor declarado como devido aos credores não restou contabilizado de forma apropriada como dívida de campanha, impõe-se a conclusão de que, se pago, tal se dará com recursos que não transitarão pelas contas da campanha, o que, por óbvio, já não é mais possível, ou, ainda que em hipótese, se não pago, haveria de se perquirir de eventual doação sem registro.

Nesse contexto, não merece guarida a alegação do recorrente de que a quantia declarada como dívida de campanha é relativa a diferenças de lançamentos nos contratos repactuados do item 05 e 06 do Parecer Conclusivo (referentes ao pagamento dos prestadores de serviço Antonio dos Santos Treiesleben e Jean Germano Advocacia).

A adução não se mostra suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que foram juntados documentos que comprovem a repactuação dos contratos ou a existência, de fato, das dívidas. A propósito, as alegadas repactuações também não restaram esclarecidas na resposta ao relatório preliminar, como tenta fazer crer o recorrente.

Reafirma-se, é ônus do diretório prestador zelar pela regularidade de suas contas de campanha e das informações prestadas à Justiça Eleitoral.

Sob essa ótica, e ausente dúvida em relação ao fornecimento do produto ou serviço, impõe-se reconhecer o uso de recurso de origem não identificada pela campanha, porquanto, ainda que haja o adimplimento da dívida a destempo, a origem do recurso não será submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Nessa moldura fática, percebe-se que a comprovação do gasto eleitoral não se encerra apenas na apresentação de documento fiscal ou em algo que o valha, senão também por meio de pagamento que certifique, por rastreamento de conta a conta, que o fornecedor dos produtos ou serviços recebeu o pagamento, ou, ainda, quem e como irá fazê-lo.

É dizer, o adequado meio de pagamento ou de reconhecimento da dívida se constitui em um dos pilares para a comprovação do gasto, pois permite aferir que o gasto foi

realmente efetivado em prol da campanha, por meio do efetivo ingresso do valor na conta do fornecedor do produto ou serviço e com origem na contas da campanha, seja mediante movimentação dos recursos públicos ou das doações recebidas.

Frisa-se que a ausência de pagamento do fornecedor e a assunção da dívida à margem dos estritos moldes estabelecidos na Resolução redonda em evidente irregularidade e, ademais, prejudica o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, pois impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre a origem do recurso utilizado no financiamento da candidatura, a inviabilizar o controle por parte da sociedade.

Assim, diante da não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade da despesa ora apontada (R\$ 30.000,00), impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

#### II.II.II – Outras irregularidades.

A sentença, acolhendo os termos do Parecer Conclusivo (ID 44997174), reconheceu diversas irregularidades, inconsistências e incongruências que permeiam a prestação de contas eleitorais do diretório municipal e ensejam sua desaprovação, embora não haja previsão de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

##### II.II.II.I) Da omissão de receitas (item 2 do parecer conclusivo).

A sentença, acolhendo manifestação da unidade técnica, reconheceu a omissão de receitas pela agremiação.

O recorrente sustenta que “os valores apontados não são novas receitas, pois são devoluções dos candidatos que se recusaram a utilizar parte ou integralmente o recurso doado pelo órgão partidário. Motivo pela qual, não incorre em omissão, em especial por estarem explícitos nos extratos das contas eleitorais, não causando nenhuma dificuldade de fiscalização pela unidade técnica”.

Tem-se que não lhe assiste razão.

Os extratos bancários demonstram créditos realizados nas contas do partido sem o correspondente registro no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral:

FEFC (Banrisul, ag. 835, c/c 0621631901)

10/11/2020

ELEICAO 2020 JOSE CARLOS CARDOSO GO

Sem registro

5.000,00

06/11/2020

ELEICAO GILVAN JOSE DALLOGLIO

Devolução TED sem registro

1.000,00

FEFC-Mulher (Banrisul, ag. 835, c/c 0621632002)

30/11/2020

ELEICAO 2020 SONIA DE PAULA - FP

Sem registro

3.000,00

09/11/2020

ELEICAO FATENIZ MARIA DOS SANT

Devolução TED sem registro

1.500,00

Doações para Campanha (Banrisul, ag. 835, c/c 0621632106 )

15/12/2020

ELEICAO 2020 LUCIANA PETERS DOS ANJ

Sem registro

79,50

15/12/2020

36062081034

Sem registro

233,50

Em relação a José Carlos Cardoso Gonçalves, tem-se que o partido registrou como saída de recursos o valor de R\$ 10.000,00 (IDs 44996750 e 44996943). Contudo, o candidato efetivou a “devolução TED” de R\$ 5.000,00, como se constata nos extratos

bancários<sup>2</sup>, e a agremiação não providenciou o registro desse crédito como receita, o que lhe incumbia.

Nesse ponto, ao registrar o débito do recurso e omitir o crédito relativo à devolução com origem na conta de campanha de candidato, o partido omitiu receita, falha que inviabiliza o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir controle, transparência e publicidade às receitas e aos gastos de campanha.

Situação semelhante atinge os nominados GILVAN JOSE DALLOGLIO, SONIA DE PAULA – FP e FATENIZ MARIA DOS SANTOS, como se constata do cotejo entre os extratos bancários e as informações dos autos.

Nesse ponto, contabilizada a despesa em sua integralidade, e devolvido o recurso no todo ou em parte pelo candidato, imprescindível o registro do ingresso do recurso financeiro como receita no SPCE, pois é disso que se trata.

Ademais, as receitas nos valores de R\$ 79,50 e R\$ 233,50 que ingressaram na conta Doações para campanha também foram omitidas no SPCE.

Como referiu a unidade técnica, a inconsistência é “grave, pois denota a ausência de consistência e confiabilidade nos dados declarados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e dificultando o controle pela Justiça Eleitoral”.

Assim, deve ser mantida a irregularidade.

#### II.II.II.II) Da não comprovação de despesas eleitorais (itens 5 e 6 do parecer conclusivo).

Em síntese, a agremiação registrou no SPCE gastos eleitorais no valor de R\$ 30.000,00 para os serviços advocatícios e de R\$ 30.000,00 para os serviços contábeis contratados com os fornecedores Antonio Dos Santos Treiesleben e Jean Germano Advocacia.

Os profissionais receberam R\$ 15.000,00 cada, sendo os recursos oriundos das contas do FEFC, do FEFC-Mulher e de Outros Recursos, como se constata no site divulgand.

Entretanto, os contratos utilizados para justificarem o gasto estabelecem valor diverso para a prestação de serviços elencados (IDs 44997084 e 44997021), não havendo prova documental apta a embasar o valor lançado pela agremiação.

Registra-se, por oportuno, que o diretório municipal declarou a existência de dívida de campanha diante do reconhecimento de gasto contraído e não pago referente aos serviços jurídicos e contábeis, irregularidade já analisada no presente parecer.

Assim, deve ser mantida a irregularidade.

### II.II.II.III) Da Destinação De Recursos De FEFC (item 7)

A unidade técnica informou que recursos de FEFC foram doados a diretórios/candidatos do PTB de outros municípios, conforme tabela que apresentou, encaminhando a informação ao juiz eleitoral, com base no art. 17, §2º, Da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispõe a norma referida:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º) .

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

No ponto, embora aparentemente não tenha incorrido a agremiação nas vedações dos incisos I e II do §2º do art. 17, pois se observa que parte dos recursos se destinou a diretórios do PTB, não é possível aferir se as transferências de recursos se deram entre contas específicas ou se o seu trânsito inviabilizou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Assim, deve ser mantida a irregularidade.

### II.II.II.IV) Da divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item 8).

Constata-se que a agremiação não declarou a doação de recursos financeiros para o candidato Jose Alberto Reus Fortunati, no valor de R\$ 11.550,00.

Nada obstante, é possível identificar na conta Outros Recursos aberta para a campanha do candidato nominado o recebimento do montante que foi omitido pelo partido (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/88013/210000842289/extratos>).

Acerca da irregularidade, afirmou a unidade técnica:

“Trata-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, pois denota a ausência de consistência e confiabilidade nos dados declarados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e dificultando o controle pela Justiça Eleitoral” (ID 44997174).

Assim, deve ser mantida a irregularidade.

II.II.II.V) Da existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas (item 9).

O diretório municipal prestador omitiu informação acerca das contas bancárias que titularizava, bem como não apresentou a movimentação financeira integral, em infringência do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões, a agremiação sustenta que tais valores “não foram realizados no SPCE e as respectivas contas indicadas pela unidade técnica não foram cadastradas para campanha, por única razão, são contas ordinárias do órgão partidário, tanto é verdade que contam com data de abertura em período muito anteriores ao pleito eleitoral e são despesas contraídas antes mesmo da abertura da campanha eleitoral. Todas as contas de campanha foram cadastradas no SPCE e as contas ordinárias no SPCA em seus respectivos anos. Motivo pela qual não se trata de ROI e não deve ser devolvida qualquer quantia ao Tesouro Nacional.”

O argumento de que as contas ordinárias da agremiação seriam declaradas no SPCA não exige o diretório de demonstrar todas as contas que registraram movimentação de recursos financeiros, tampouco afastaria a obrigatoriedade de segregar os gastos eleitorais daqueles não eleitorais, a serem ofertados à fiscalização na prestação de contas anual.

A omissão de informações no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Cadastro) relativas às contas bancárias mantidas pelo partido político configura falha grave, porquanto impossibilita a identificação da origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento das despesas eleitorais.

Acerca da irregularidade, afirmou a unidade técnica:

Trata-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, pois denota a ausência de consistência e confiabilidade nos dados declarados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e dificultando o controle pela Justiça Eleitoral” (ID 44997174).

Assim, deve ser mantida a irregularidade.

II.II.II.VI) Da declaração de existência de sobras de campanha sem a comprovação exigida (item 12).

Tem-se que o diretório prestador declarou a existência de sobras de campanha, no valor de R\$ 6.288,94 (ID 44997113, p.4). Contudo, não juntou documentação comprobatória, no caso o extrato bancário, de que o montante declarado estaria disponível para a direção partidária da circunscrição do pleito, de acordo com a natureza dos recursos mantidos em conta específica.

A título de registro, a irregularidade apontada também não pôde ser afastada pela consulta aos extratos bancários disponibilizados no site divulgacand, tendo em vista a incongruência entre os saldos apurados em conta pelas instituições financeiras e o que foi informado pelo diretório municipal do PTB de Porto Alegre

Assim, deve ser mantida a irregularidade.

No caso dos autos, vislumbra-se um conjunto de falhas que afeta a transparência e a regularidade das contas de campanha, impondo-se sua desaprovação.

Desse modo, considerando que as irregularidades (R\$ 490.985,19) representam 12,60% do total líquido de recursos recebidos pelo diretório (R\$3.896.856,95), deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas eleitorais e determinou o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas eleitorais do prestador e a obrigação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

1 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/88013/4/14>

2 <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/88013/4/14/extratos>

Porto Alegre, 12 de abril de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETER  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

---

Notas

1. <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/88013/4/14>